



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000835827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007496-42.2014.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO ROBERTO LOPES FIGUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WILLIAN CAMPOS (Presidente sem voto), CAMARGO ARANHA FILHO E POÇAS LEITÃO.

São Paulo, 10 de novembro de 2016

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 0007496-42.2014.8.26.0050
Vara Central de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital –
Controle: 133/2014
Apelante: Leandro Roberto Lopes Figueira
Apelado: Ministério Público
Magistrada sentenciante: Dra. Elaine Cristina Monteiro Cavalcante

Voto nº 1.667

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA – Configuração. Autoria e materialidade comprovadas. Declarações da vítima corroboradas pelas demais provas dos autos. Prova segura – Condenação mantida – Pena bem dosada. Base no mínimo. Aplicação da fração de 1/6 pela agravante do artigo 61, II, f, do Código Penal – Regime inicial aberto – Suspensão condicional da pena. Pleito de afastamento do benefício prejudicado pelo cumprimento da pena – Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 198/204, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Leandro Roberto Lopes Figueira** como incurso no artigo 147, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto, aplicada a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos. Ao final, julgou extinta a pena privativa de liberdade, levando em consideração o tempo que o réu permaneceu preso.

Inconformado, apela **Leandro** pugnando 1) a absolvição 1.1) por insuficiência probatória ou 1.2) por atipicidade da conduta, pois não teria agido o réu com ânimo calmo e refletido. Subsidiariamente, postula 2) o afastamento do *sursis* e, por fim, 3) a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 217vº/222).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 224/228).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provimento do pelo (fls. 233/236).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Restou comprovado nos autos que **Leandro Roberto Lopes Figueira**, na tarde de 24 de janeiro de 2014, na rua Cajuru, n.º 703, Belém, município de São Paulo/SP, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher, ameaçou sua ex-namorada, a vítima J. A. da S., de causar-lhe mal injusto e grave.

A materialidade delitiva está consubstanciada na prisão em flagrante (fls. 02/11), boletim de ocorrência (fls. 13/18) e prova oral produzida.

A autoria, de igual modo, é incontroversa.

Leandro Roberto negou a acusação. Segundo ele, em data anterior à dos fatos, a ofendida, com quem havia rompido um relacionamento amoroso, foi até sua casa e acabou surpreendendo-o na companhia de *“outra pessoa”*, razão pela qual não quis reatar o namoro. Neste contexto foi que, na data indicada na denúncia, *“acabou bebendo e foi ao local de trabalho da vítima apenas para convidá-la para conversar”*, pois pretendia se reconciliar com ela. Por sua vez, J. A. da S., além de ter se recusado a manter um diálogo, sem qualquer razão aparente, *“partiu para cima do interrogando atingindo-o na perna”*. Neste instante, um colega de trabalho da vítima interveio, segurando-o. Não ameaçou a vítima nem sua família de morte (fls. 188/189).

A versão do apelante não se sustenta.

Isso porque a ofendida J. A. da S., sob o crivo do contraditório, de forma coesa e segura, narrou o seguinte: namorou o **Leandro Roberto** durante três anos, até que descobriu que ele havia levado uma moça para sua casa. Inconformado com a ruptura do relacionamento, o apelante telefonava insistentemente para a declarante, que, por sua vez, não atendia as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ligações. Por esta razão, na data dos fatos, ele foi até seu local de trabalho, mas a declarante recusou-se a atendê-lo. Bêbado, **Leandro Roberto** entrou no refeitório, proferiu ameaça no sentido de que a mataria “*se ela ficasse com alguém*” e partiu para cima da declarante, que se munuiu de uma faca para defender-se. O casal foi apartado por um funcionário, que acabou com o dedo lesionado. A ameaça de morte estendeu-se à família da declarante. Em remate, esclareceu ter se sentido amedrontada com as ameaças realizadas, mesmo porque havia prévio episódio de violência física entre eles (fl. 182).

A palavra da vítima deve ser considerada com especial relevância, já que os casos de violência doméstica, em sua maioria, ocorrem no interior da residência, restrito apenas às partes envolvidas.

Confira-se na jurisprudência pacificada:

*APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESOES CORPORAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. “Em crimes decorrentes de violência doméstica, a palavra da vítima é de suma relevância, principalmente quando vem acompanhada de prova da materialidade do delito e depoimento de testemunha. Caso em que o réu não trouxe aos autos nenhum elemento de prova capaz de desfazer a versão trazida na peça acusatória. Materialidade e autoria comprovadas. Sentença mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA.” (TJ-RS - ACR: 70054864707 RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Data de Julgamento: 21/05/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da *Justiça do dia 13/06/2014*).*

Mas, não é só. A testemunha Rivaldo, conquanto não tenha chegado a escutar as ameaças, asseverou que, na data dos fatos, ao ver o apelante no refeitório tentando puxar a vítima – a contragosto desta – “*para fora para conversar*”, conduziu o réu até a porta de saída. Neste ínterim, **Leandro Roberto** o agrediu com as mãos, causando-lhe fratura no dedo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anular da mão direita. No mais, afirmou que, na ocasião, J. A. da S. “aparentava estar atemorizada” (fl. 184).

De absolvição por insuficiência de provas, portanto, não era mesmo de se cogitar.

Por outro vértice, a tese de atipicidade da conduta, esposada pela defesa, também não merece vingar.

Afinal, como se sabe, “O estado de 'ira', de 'raiva' ou de 'cólera' não exclui a 'intenção' de intimidar. Ao contrário, a ira é a força propulsora da vontade de intimidar. (...) E exatamente o estado de 'ira' ou de 'cólera' é o que mais atemoriza o ameaçado” (Bitencourt, Professor Cezar Roberto, *Código Penal Comentado*, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2015, p. 637).

Ademais, acerca da importância de se combater a violência derivada de relação íntima de afeto contra a mulher, vale lembrar a seguinte lição de Maria Berenice Dias:

*“A ideia da família como entidade inviolável, não sujeita à interferência do Estado e da Justiça, sempre fez com que a violência se tornasse invisível, pois é protegida pelo segredo. Agressor e agredida firmam um **pacto de silêncio**, que o livra da punição. Estabelece-se um círculo vicioso: a mulher não se sente vítima, o que faz desaparecer a figura do agressor. Mas, o silêncio não impõe nenhuma barreira. A falta de um basta faz a violência aumentar. O homem testa seus limites de dominação. Como a ação não gera reação, exacerba a agressividade. Para conseguir dominar, para manter a submissão, as formas de violência só aumentam”* (Dias, Maria Berenice, *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*, 4ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Revista dos Tribunais, 2015, p. 28).

Em suma, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade criminal do apelante pela infração penal do artigo 147, *caput*, do Código Penal.

Correta a dosimetria. A base ficou assentada no mínimo legal de 01 (um) mês de detenção; na segunda fase, sofreu o acréscimo de 1/6 (um sexto), em razão da agravante do artigo 61, inciso II, *f*, do Código Penal; e, à míngua de outras modificadoras, a pena tornou-se definitiva em **01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção**. Sobreveio a suspensão condicional da pena e foi fixado o regime inicial aberto em caso de revogação do benefício.

Em suma, nenhum reparo merece a r. sentença.

Por derradeiro, na medida em que o *sursis* está abarcado pela declaração de extinção da pena em virtude do seu cumprimento integral, o pedido de afastamento desse benefício resta prejudicado, como bem destacado pela eminente parecerista.

Ex positis, **nega-se provimento** ao recurso, mantido o julgamento de primeiro grau.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator